PROJETO DE LEI N. 140/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Léo Souza

EMENTA: Dispõe sobre a instalação e manutenção de sistema próprio de iluminação em estruturas de pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano municipal.

COMISSÃO: **Comissão de Transportes**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 140/2025, apresentado pelo vereador Léo Souza, que propõe a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas próprios de iluminação em pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano municipal, independentemente da iluminação pública viária existente.

O projeto estabelece que a execução, fiscalização e manutenção caberão ao Poder Executivo Municipal, podendo este firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada. Além disso, prevê a implementação gradativa, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e maior fluxo de passageiros no período noturno, bem como a cobertura orçamentária por dotações próprias.

O processo legislativo registra que a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** já se manifestou pela **aprovação da matéria**. Do mesmo modo, houve tramitação nas demais comissões competentes, como a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Constatou-se ainda, em certidão emitida pelo setor legislativo, que não existe proposição semelhante em tramitação na Câmara Municipal.

Importa registrar que **não foram apresentadas emendas modificativas ou substitutivas** ao projeto de lei, de modo que a análise aqui se restringe ao texto original.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Cumpre inicialmente verificar a iniciativa legislativa. A Constituição Federal dispõe, em seu **artigo 30, inciso I**, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A matéria objeto do presente projeto – iluminação de equipamentos urbanos de transporte coletivo – insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que trata da prestação de serviço público municipal voltado à mobilidade urbana e à segurança do usuário.

Na esfera municipal, a **Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN)**, em seu **artigo 39**, prevê que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e a 3% do eleitorado. Ademais, a **iniciativa privativa do Poder Executivo** encontra-se restrita às hipóteses elencadas no artigo 27, incisos I a X da LOMN (como organização administrativa,

orçamento, criação de cargos, etc.)【https://natal.rn.leg.br/legislacao/lei-organica-do-municipio】.

Verifica-se, assim, que o tema aqui tratado **não está abrangido por iniciativa privativa do Executivo**, razão pela qual **não há vício de iniciativa**.

No que concerne à legalidade, o projeto harmoniza-se com a legislação vigente, especialmente com a **Lei Federal nº 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida【http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm】, visto que a iluminação adequada dos pontos de embarque constitui medida de inclusão e acessibilidade.

Ainda sob o prisma jurídico, a competência municipal para atuar na promoção da segurança urbana é reafirmada pelo **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**, que em seu artigo 2º estabelece como diretriz geral da política urbana a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à segurança e ao transporte público eficiente"【http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm】.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

A ausência de iluminação nos pontos de embarque e desembarque gera riscos de acidentes, bem como aumenta a vulnerabilidade dos cidadãos frente à criminalidade. O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a responsabilidade do Poder Público pela má iluminação em áreas públicas, afirmando que a omissão compromete a segurança do usuário:

> "É dever do Município zelar pela adequada iluminação dos logradouros públicos, sobretudo quando tal deficiência aumenta o risco de acidentes ou a ocorrência de crimes." (TJSP – Apelação Cível nº 1000829-21.2016.8.26.0482, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 05/02/2019). Fonte: TJSP.

Além disso, a medida proposta encontra respaldo na **Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012)**, cujo artigo 6º define como princípio "a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo"

A iluminação adequada nos pontos de ônibus garante maior acessibilidade noturna, especialmente a idosos, mulheres, pessoas com deficiência e trabalhadores de baixa renda que utilizam o transporte coletivo fora do horário comercial.

Portanto, resta evidente que a proposição atende ao interesse público e busca proteger direitos fundamentais à segurança, acessibilidade e mobilidade urbana.

IV – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina reconhece a responsabilidade municipal na implementação de políticas públicas que garantam o direito à mobilidade. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "O serviço de transporte coletivo é típico serviço público local, cuja titularidade pertence ao Município, cabendo-lhe zelar pela sua eficiência, regularidade e segurança." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 829).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência municipal para disciplinar o transporte coletivo urbano é inquestionável, constituindo matéria de interesse local:

> "A organização e a prestação do serviço público de transporte coletivo urbano inserem-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal." (STF, ADI 3.135, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 25/05/2005). Fonte: STF.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a falta de iluminação pública adequada pode ensejar a responsabilidade civil do Município:

> "A omissão do ente municipal quanto à manutenção da iluminação pública, quando comprovada a relação de causalidade com o dano sofrido, gera o dever de indenizar." (STJ, REsp 1.198.764/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/05/2011). Fonte: STJ.

Esses fundamentos doutrinários e jurisprudenciais consolidam a pertinência jurídica e social da matéria.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 140/2025:

- Não apresenta vício de iniciativa, estando dentro da competência legislativa municipal;
- Está em consonância com os dispositivos constitucionais, a Lei Orgânica do Município e a legislação federal pertinente;
- Atende ao interesse público, promovendo segurança, acessibilidade e mobilidade urbana;
- Possui respaldo em doutrina e jurisprudência que reconhecem a competência municipal e a responsabilidade do Poder Público sobre a iluminação e segurança em espaços públicos.

Portanto, manifesto **parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 140/2025**, ressaltando sua relevância social e jurídica para o Município de Natal.

.

Natal, 30 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020